



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.597 - SP (2012/0055140-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR - SP211236**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE CUMULADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência existente nesta Corte as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, consoante expressamente disposto no artigo 37, §5º da CF, ainda que as punições atinentes à prática de improbidade estejam prescritas, o que não é o caso dos autos, na medida em que a demanda foi ajuizada dentro dos cinco anos previstos no artigo 23, I, da Lei n. 8.429/92 (o Prefeito deixou o cargo em 31.12.1996 e a ação foi proposta em 12.06.2000).

2. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que *"a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição, em razão da demora no cumprimento da citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciais, ante a ratio essendi do teor da Súmula 106/STJ (REsp 1.528.444/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2015).*

3. Aplica-se, portanto, o entendimento existente no âmbito desta Corte, segundo o qual, *"o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC) (REsp 1374355/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 28/10/2015).*

4. Afastam-se as alegações de litispendência, ante a ausência da necessária tríplice identidade, e de violação do art. 618 do CC, que não pode se sobrepor à imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da CF.

5. Recurso especial não provido, divergindo do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.597 - SP (2012/0055140-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR - SP211236

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

1. Trata-se Recurso Especial interposto por CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, a partir do qual se insurge contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que contou com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Interposição contra a decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação. Inocorrência de prescrição ou de decadência ao direito de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo erário público. Aplicação do art. 37, parágrafo 5o. da CF e art. 23 da Lei 8.429/92. Inadmissibilidade da prescrição das sanções nos termos do art. 23, 1 da Lei de Improbidade. Não se fala em prescrição da ação de improbidade administrativa em relação às pretensões sancionatórias, haja vista que a citação irá retroagir à data da propositura da ação, na forma do que dispõe o inciso I do artigo 219 do CPC. Litispendência afastada. Ação de execução com base em confissão de dívida que tem diversidade de partes e de causa de pedir. Decisão mantida. Recurso improvido (fls. 216/227).

2. Nas razões de seu Apelo Especial (fls. 232/248), alegou a parte Recorrente violação dos arts. 23 da Lei 8.429/92; 219, § 4o., 248, 301 do CPC; 618 do CC, aos seguintes argumentos:

(a) ocorre litispendência, pois a Recorrente move execução contra a pessoa jurídica que a aciona, cuja base é instrumento de confissão de dívida sobre o qual ora se pretende anular;

(b) o Acórdão recorrido interpretou equivocadamente a LIA ao construir regra de prescrição diferenciada para os casos de sanções da Lei de Improbidade Administrativa e de apuração de lesão ao Erário, distinção que não é feita na norma;

(c) após a citação das partes para a apresentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação, foi proferida decisão que anulou o feito ab initio. Com isso, não se operou a interrupção da prescrição, transcorrendo por completo o lapso temporal quinquenal no caso concreto;

(d) acompanhando a prescrição, operou-se também a decadência, a responsabilidade que a legislação civil prevê para o empreiteiro, no que diz respeito a eventuais vícios ou defeitos, que atinjam a estabilidade da obra, alcança apenas e tão somente aqueles defeitos que venham a se apresentar dentro do prazo de 5 (anos) anos da entrega da obra;

(e) não houve irregularidades no certame licitatório em que a empresa Recorrente se sagrou vencedora, sendo certo que as obras que lhe competiam foram integralmente realizadas, não havendo falar em ressarcimento ao Erário por ato de improbidade administrativa.

4. A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, ao concluir que *os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido* (fls. 287). Contra a inadmissão, houve a interposição de Agravo de Instrumento a esta Corte Superior (Ag 1.161.417/SP), sendo-lhe dado provimento para determinar a subida do Recurso Especial.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da douta Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, opinou pelo *desprovimento do recurso*.

6. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.597 - SP (2012/0055140-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR - SP211236

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO AJUIZADA DIRETAMENTE PELA AUTARQUIA PRODEMI, DO MUNICÍPIO DE ITU/SP. PEDIDO DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE ATO ÍMPROBO, PARA OBTER, EM FAVOR DA AÇÃO, O REQUISITO DA IMPRESCRITIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE, POR INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO IMPUTADO NO PRAZO LEGAL DE 5 ANOS. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR CITAÇÃO INVÁLIDA JUDICIALMENTE PROCLAMADA. LIÇÕES DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO E, RECONHECENDO A FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL LEGAL, REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC.

1. É orientação pacífica nesta Corte Superior que a Ação de Ressarcimento decorrente da prática de ato ímprobo está abrangida pela imprescritibilidade (REsp. 663.951/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 20.4.15), o que importa dizer que são prescritíveis, no prazo do Decreto 20.910/32, aquelas ações de ressarcimento ordinárias ou comuns, derivadas de atos lesivos não timbrados pela nota de improbidade (danos materiais inespecíficos), que não tem por suporte na ocorrência de ato de improbidade.

2. A ação para apurar a ocorrência de ato ímprobo prescreve 5 anos (art. 25 da Lei 8.429/92), quer seja a sua ocorrência praticada por mandatários eletivos, por exercentes de cargo ou função de confiança ou por Servidores efetivos da Administração Pública, sempre contado o quinquênio a partir do término das correspondentes investiduras.

3. Somente a citação válida interrompe o prazo prescricional para o exercício da ação judicial (art. 219 do CPC), podendo-se afirmar que a citação inválida não produz esse resultado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lições da doutrina: JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS (Esboço de uma Teoria das Nulidades aplicada às Nulidades Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 125); EGAS MONIZ DE ARAGÃO (Comentários ao CPC, II, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 196); ANTÔNIO DALL'AGNOL (Comentários ao CPC, 2, São Paulo: RT, 2000, p. 506); Precedente desta Corte Superior: RCL 2.765/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 1.2.2010.

4. No caso, não tendo havido citação válida, não houve interrupção da prescrição e, portanto, o ato de improbidade, porque acobertado pelo efeito da insindicabilidade, *ex ope prescriptionis*, não poderá mais ser averiguado e nem punido o seu eventual praticante, ao menos a título de improbidade; portanto, a Ação de Ressarcimento em apreciação não tem suporte em ato ímprobo e, assim, se rege o tempo de sua prescrição pelo Decreto 20.910/32, estando, conseqüentemente, sem dúvida alcançada pela impossibilidade de trâmite em razão da prescrição.

5. Recurso Especial provido para acolher a prejudicial de mérito da prescrição e, reconhecendo a fluência do prazo quinquenal legal, reformar o Acórdão recorrido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

1. Tratam os autos, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora Recorrente contra decisão do Juiz *a quo* que, rejeitando os argumentos lançados em manifestação prévia, recebeu a petição inicial em sede de Ação Civil Pública, determinando o processamento do feito conforme o rito legal.

2. E, no recurso ora em exame, cinge-se a controvérsia em saber, em primeiro lugar, se há litispendência *in casu*. Superado o tema, analisa-se a ocorrência de prescrição e de decadência. Porventura rejeitada a prejudicial de mérito, examina-se a decisão que recebeu a petição inicial.

3. Quanto à preliminar de litispendência, alega o Recorrente que o Acórdão recorrido causou mácula ao art. 301 do CPC quando concluiu que não haveria reprodução de ação idêntica a outra que já está em curso, no caso, Execução e Ação Civil Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Sobre o ponto, esta Corte Superior tem precedente em situação semelhante, tendo concluído que *a caracterização da litispendência é de duvidosa técnica, pois, em termos processuais, é impossível existir, em tese, tríplice identidade entre processo de conhecimento e processo de execução* (REsp. 1.182.185/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.10.2010).

5. *In casu*, a Execução de Título Extrajudicial em referência tem como Exequente a CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e como Executada a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITU (fls. 164/168), ao passo que, no feito originário ao presente recurso a CONSDON LTDA figura como parte Ré em ação promovida pela autarquia municipal PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE ITU-PRODEMI.

6. Assim, para logo se vê que de litispendência não se cuida, pois sequer se pode falar em identidade de partes, que é necessária, embora não suficiente, para a caracterização do *tria eadem*.

7. Mais a mais, em que pese possa haver uma certa ligação entre os feitos - *pois a CONSDON LTDA executa um título oriundo de confissão de dívida, ao passo que a PRODEMI pretende a nulidade do contrato que deu ensejo à formação do título* -, certo é que litispendência não há, podendo-se ver, quando muito, uma continência entre um feito mais amplo (Ação Civil Pública) e outro mais restrito (Execução), o que, fosse o caso, militaria em favor da reunião das causas no juízo da ação continente, *que sempre chamará para si a competência, sem ter de prevenir* (REsp. 681.740/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 5.2.07).

8. A providência de reunião de processos, contudo, cabe ao Magistrado de piso, porventura seja provocado a se manifestar sobre a existência de mesmas partes e mesma causa de pedir, rejeitando-se, nesta via especial, a preliminar de litispendência.

9. Superada a questão preliminar, analisa-se o mérito, iniciando-se pela prejudicial de prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Alega a parte Recorrente que o Acórdão recorrido teria laborado em equívoco quanto à análise da prescrição em dois pontos: (a) apresentou regra de prescrição diferenciada para casos de sanções da Lei 8.429/92 e de apuração de lesão ao Erário, violando o art. 23 da LIA, que não distingue as aludidas pretensões quanto ao prazo; e (b) deixou de reconhecer a prescrição *in casu*, pois, com a declaração de nulidade do feito *ab initio*, motivada pela inobservância do rito legal da LIA, não se operou a interrupção de prazo do art. 219, § 1o. do CPC, pois a citação não ocorreu. Como a indenização pretendida na ação remonta a 1996 (entrega das obras) e não havendo notificação à empresa quanto a descumprimento contratual, a intimação processual só se deu em setembro de 2005, muito além do quinquídio legal.

11. Sobre a temática da prescrição, é de se ter claro que a exigibilidade da pretensão da Administração de apurar e punir irregularidades cometidas por seus Agentes Públicos - em conluio ou não com particulares - não é absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional.

12. Por isso, ao referido direito, aplica-se o instituto da prescrição, que, nos dizeres do Mestre ANTÔNIO LUÍS DA CÂMARA LEAL, tem por efeito direto e imediato extinguir ações, em virtude do seu não exercício durante um certo lapso de tempo. Sua causa eficiente é, pois, a *inércia do titular da ação*, e seu fator operante o *tempo* (Da Prescrição e da Decadência, Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 8); o objeto da prescrição é a *extinção da pretensão da parte* que, no caso em comento, consubstancia-se no poder coercitivo, conferido à Administração pelo ordenamento jurídico, para impor ao particular as penalidades enumeradas pela Lei 8.429/92, a depender da tipificação e comprovação da conduta do recorrente.

13. Portanto, o fluir irreparável do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação (neste caso, o Poder Público), extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas, praticando a alegada improbidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade, pela Administração, de um poder absoluto e o império da incerteza, com a consequente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranquilidade da ordem jurídica.

15. Na seara do Direito Sancionador Administrativo, o art. 23 da Lei 8.429/92 instituiu o *princípio da absoluta prescritibilidade das sanções administrativas*, nos seguintes termos:

Art. 23 - As ações destinadas a levar efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até 5 (cinco anos) após o término do exercício de mandato, de cargo de confiança ou função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para falta disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

16. Da simples leitura do artigo mencionado, observa-se, com muita clareza, que a LIA estabeleceu o *termo inicial do prazo prescricional quinquenal*, para fins de ajuizamento da Ação Civil Pública, em relação aos *agentes públicos mandatários ou exercentes de cargo ou função de confiança* (art. 23, I) e aos *servidores e empregados* (art. 23, II).

17. Nessa linha, tem-se que uma das razões principais entre a diferença das situações existente entre os incisos I e II do art. 23 da LIA advém do fato de as condições funcionais elencadas no inciso I *não decorrerem de concurso público*, haja vista o exercício de mandato decorrer, normalmente, de *eleição*, enquanto os cargos em comissão e as funções de confiança, da livre nomeação da autoridade competente; ademais, tais cargos possuem vínculo de natureza eminentemente *temporária e instável*, já que a função do agente político possui, via de regra, prazo predeterminado para seu exercício, enquanto que os comissionados e os exercentes de função de confiança (estes últimos, a despeito de possuírem, necessariamente, prévio vínculo com a Administração) detém vínculo *precário* em relação a tais cargos ou funções, podendo ser exonerados a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer momento, a critério da autoridade competente.

18. No caso dos autos, foi ajuizada pela Autarquia Municipal PRODEMI-PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE ITU, de modo direto, a Ação de Ressarcimento de Danos ao Erário, sem que, diga-se de passagem, fosse previamente ajuizada a ação destinada ao reconhecimento de eventual ato ímprobo praticado pelos Agentes Públicos acionados, conduta essa que pudesse redundar em condenação por supostos desfalques ao patrimônio da autarquia, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92.

19. Somente a partir da condenação por ato ímprobo – *inocorrente na espécie* –, seria possível a veiculação de pretensão de Ressarcimento de Danos ao Erário pela adequada e consequente via processual. Por isso, a ação não reúne os mínimos requisitos de procedibilidade, não havendo falar em imprescritibilidade da pretensão.

20. Verifica-se que a parte Autora da ação, a Autarquia PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE ITU-PRODEMI, numa tentativa de tornar o feito impermeável à prescrição, arrima-se no argumento de que as ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis, bem como na assertiva de que as ações declaratórias não se sujeitam à prescrição, conforme tradicional lição de AGNELO AMORIM FILHO (Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil, 1961, p. 95/132).

21. Por isso, percebe-se claramente que a Autarquia PRODEMI ajuizou Ação de Ressarcimento com pretensão incidental de declaração de Improbidade Administrativa, *o que não pode ser admitido em matéria de Direito Sancionador*, pois, para que seja admitido o processamento com as devidas cintilações da Lei 8.429/92, o órgão acusador deve realizar o mais preciso apontamento da conduta do agente e a sua perfeita subsunção às hipóteses da Lei de Improbidade, a fim de demonstrar o *animus* de enriquecer-se ilicitamente, de se assenhorear de dinheiros públicos e de causar mácula a princípios informadores da Administração Pública, desde é claro, que se caracterize uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patente ilegalidade qualificada que justifique a propositura de uma ação notadamente penaliforme (justa causa). Somente assim é possível pretender as condenações da Lei 8.429/92, o que não ocorreu na espécie, como se observa.

20. Efetivamente, é orientação pacífica nesta Corte Superior que a Ação de Ressarcimento decorrente da prática de ato ímprobo está abrangida pela imprescritibilidade (REsp. 663.951/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.4.15), o que importa dizer que são prescritíveis, no prazo do Decreto 20.910/32, aquelas ações de ressarcimento que não tem por suporte na ocorrência de ato de improbidade. Referido entendimento está sacramentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 669.069/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 3.2.16, em que se fixou a tese segundo a qual é *prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*.

21. Posto isto, na hipótese, conforme se infere da moldura fática decantada pelas Instâncias Ordinárias, o mandato do ex-Prefeito do Município de Itu/SP, Réu no feito, findou em 31.12.96 (fls. 221), sendo a ação proposta em 21.06.00.

22. Contudo, há importante registro incidente no caderno processual: o Magistrado de piso declarou, em dezembro de 2005, a nulidade absoluta do feito desde o início (fls. 56), determinando a notificação dos requeridos para resposta por escrito na ação, sendo certo que a intimação das partes só se efetivou em 2005 e 2006.

23. Pois bem. Sobre o tema da validade dos atos processuais, é imperioso trazer à colação os arts. 219 e 247 do CPC:

Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1o. - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2o. - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3o. - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4o. - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.



Art. 247 - As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

24. Conforme é da inteligência do referido dispositivo, a citação – quando realizada de acordo com os procedimentos legais – dispara os efeitos materiais e processuais previstos no *caput* do art. 219 do CPC. E ainda que determinada por juiz incompetente, a citação tem o condão de interromper a prescrição e de constituir em mora o devedor. Inobservada a liturgia processual – como é o caso dos passos rígidos da citação por Oficial de Justiça ou por edital – não há falar em produção de efeitos.

25. Nesse passo são as advertências de JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS acerca das nulidades processuais:

O ato processual, (...), como todo ato que se conceba na esfera do direito, é destinada a produzir efeitos jurídicos, em maior ou menor extensão, segundo o caráter dos poderes consentidos e dos quais o ato constitui o exercício concreto. Mas, para que tenha relevância jurídica, é indispensável seja realizado pelo modo querido pela lei e segundo a forma nela prescrita. Faltem tais requisitos, no todo ou em parte, e o ato não é idôneo para produzir efeitos (Esboço de uma Teoria das Nulidades aplicada às Nulidades Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 125).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25. Com arrimo nessa fulcral teoria – pode-se dizer, da *infertilidade dos atos processuais nulos* –, confira-se a lição de ANTÔNIO DALL'AGNOL, em comentário sobre o art. 219 do CPC:

(...) ainda que inválida a citação – desde que a deficiência seja na competência – os efeitos materiais ocorrem. Ainda que incompetente o juiz, pois, interrompe-se a prescrição e constitui-se o devedor em mora. Já o mesmo não ocorre com os efeitos processuais, por suposto, pois um dos pressupostos do processo é a presença de juiz legitimado para dele conhecer e julgar a causa (isto é, competente).

Outro tipo de deficiência – em outro termos, qualquer outra espécie de vício – que não diga com a competência judicial, não opera nenhum dos efeitos.

Ressalva a hipótese prevista pela lei [juiz incompetente], para que gere efeitos a citação, há de exigir que o ato esteja conforme com o modelo legal, vale dizer, evidencie-se válida a citação (Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 2, Editora RT, 2000, p. 506).

26. De igual modo, ensina o Professor EGAS MONIZ DE ARAGÃO, sobre o tema em esboço, que *inválida é a citação nula ou anulada, da qual cogita o art. 247. Com maior soma de razões, nenhum dos efeitos previstos nos dispositivos comentados poderá ser alcançado por citação que nem logrou ter existência jurídica* (Comentários ao Código de Processo Civil. Volume II. 10a. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 196).

27. Diferente não é a interpretação desta Corte Superior sobre a inocorrência de efeitos materiais e processuais no caso de nulidade da citação, ressalvada a hipótese de incompetência do juízo. A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 1o. DO DECRETO 20910/1932. EMPRESA PÚBLICA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

3. *A citação nula não tem o condão de interromper a prescrição. Precedente do STJ.*

(...).

5. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido* (REsp. 863.380/AC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.4.2012).

✧ ✧ ✧

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADVOGADO E PARTE POSTERIORMENTE CITADOS E INTIMADOS EM JUÍZO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...).

3. *Sendo a citação por edital inválida, em tese, não se deve suspender o curso do processo e da prescrição, devendo correr o prazo até nova citação válida do réu.*

4. *Reclamação improcedente* (Rcl 2.765/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 1.2.2010).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. BNCC. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. LEI 8.029/90 E E DECRETO 1.260/94. PLANO COLLOR. VALORES RETIDOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, ANTES DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. DECRETO 20.910/32.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *A citação é formalmente válida quando revestida dos requisitos de modo, tempo e lugar bem como a realizada na pessoa indicada na inicial como o demandado, e a citação nula, ou seja, eivada de vício formal, não interrompe a prescrição.*

6. *O efeito interruptivo da prescrição se opera quando validamente citada a pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive aparência de correta propositura.*

7. *A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito, porquanto, raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circunduta, ou por se achar perempta a instância ou a ação.*

8. *Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito, tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência.*

(...)

11. *Recurso especial desprovido (REsp. 934.736/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.12.08).*

28. Em termos de Filosofia – que investiga as causas primeiras dos objetos postos sob análise –, PARMÊNIDES DE ELÉIA inicia seu poema *Da Natureza* com uma alegoria, em que, acompanhado por jovens filhas do sol, cavalos o conduzem numa espécie de charrete até um portal que, uma vez acessado, a ele permitiu ser recebido por uma deusa, que lhe dirigiu as seguintes palavras:

Ó jovem, acompanhante de aurigas imortais, tu, que chegas até nós transportado pelos corcéis, salve! Não foi um mau destino que te induziu a viajar por este caminho – tão fora do trilho dos homens –, mas o Direito e a Justiça. Terás, pois, de tudo aprender: o coração inabalável da verdade fidedigna e as crenças dos mortais, em que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há confiança genuína.

Mas também isso aprenderás: como as aparências têm de aparentemente ser, passando todas através de tudo.

Vamos, vou dizer-te – e tu escuta e fixa o relato que ouviste – quais os únicos caminhos de investigação que há para pensar: um que é, que não é para não ser; é caminho de confiança (pois acompanha a verdade); o outro que não é, que tem de não ser, esse te indico ser caminho em tudo ignoto, pois não poderás conhecer o que não é, não é consumável, nem mostrá-lo (Da Natureza. São Paulo, Loyola, 2002).

29. O sábio pré-socrático revela uma importante vertente da Lei da Identidade, em que o *Ser é* e isso basta. Sobre o *não-ser*, nada se pode declarar a respeito, porque qualquer comentário que venha a caracterizá-lo resulta em contradição e, por consequência, o *não-ser* passará a *ser* alguma coisa. Portanto, *ex nihilo, nihil*, isto é dizer, *do nada, nada*.

30. Aplicando-se esse fundamento metafísico ao caso em tela, de uma citação considerada judicialmente inválida, simplesmente *nada se pode ter como causação*. Se é certo que a citação válida interrompe a prescrição, a inválida não interrompe, inexistindo uma terceira via, *tertium non datur*, segundo a clássica lição de ARISTÓTELES para a Lei do Terceiro Excluído.

31. Diante dessa inferência, é crucial assinalar para logo que o cidadão, já experimentando o *strepitus* de ação sancionadora contra si promovida, *não pode ser prejudicado pela falha do Estado*, que, *in casu*, ocorreu com a tardia declaração judicial de nulidade de todo o trâmite processual, por inobservância de garantias processuais ao acusado.

32. Na oportunidade em que proferida a decisão de nulidade, não se tem como ocorrida também a interrupção do prazo prescricional quinquenal à pretensão condenatória, na medida em que não se operou a citação válida, dada a nulificação processual das decisões e dos atos pretéritos realizados, como dito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33. Não tendo havido citação válida, não houve interrupção da prescrição e, portanto, o ato de improbidade, porque acobertado pelo efeito da insindicabilidade, *ex ope prescriptionis*, não poderá mais averiguado e nem punido o seu eventual praticante, ao menos a título de improbidade; portanto, a Ação de Ressarcimento em apreciação não tem suporte em ato ímprobo e, assim, se rege o tempo de sua prescrição pelo Decreto 20.910/32, estando, consequentemente, sem dúvida alcançada pela impossibilidade de trâmite em razão da prescrição.

34. Trata-se de acolhimento de questão prejudicial que vai além, portanto, da constatação de inadequação da via eleita de ajuizamento de ação direta de pretensão ressarcitória, sem o prévio reconhecimento de eventual ato ímprobo. O Acórdão do Tribunal Bandeirante merece ser reformado.

35. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 10.-A do CPC, conhece-se do Recurso Especial de CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e a ele se dá provimento, para acolher a prejudicial de mérito da prescrição e, reconhecendo a fluência do prazo quinquenal legal, reformar o Acórdão recorrido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

36. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0055140-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.314.597 / SP**

Números Origem: 200900381198 28601200000334100000 6681245600

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.597 - SP (2012/0055140-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE CUMULADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência existente nesta Corte as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, consoante expressamente disposto no artigo 37, §5º da CF, ainda que as punições atinentes à prática de improbidade estejam prescritas, o que não é o caso dos autos, na medida em que a demanda foi ajuizada dentro dos cinco anos previstos no artigo 23, I, da Lei n. 8.429/92 (o Prefeito deixou o cargo em 31.12.1996 e a ação foi proposta em 12.06.2000).

2. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que *"a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição, em razão da demora no cumprimento da citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciais, ante a ratio essendi do teor da Súmula 106/STJ (REsp 1.528.444/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2015).*

3. Aplica-se, portanto, o entendimento existente no âmbito desta Corte, segundo o qual, *"o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC) (REsp 1374355/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 28/10/2015).*

4. Afastam-se as alegações de litispendência, ante a ausência da necessária tripla identidade, e de violação do art. 618 do CC, que não pode se sobrepor à imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da CF.

5. Recurso especial não provido, divergindo do relator.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O presente recurso é oriundo de decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus, no bojo de Ação Civil Pública ajuizada pelo MP/SP, visando a condenação dos réus ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público, bem como às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, em decorrência de irregularidades na execução do pavimento asfáltico, objeto da licitação, e deficiências nas obras relativas ao sistema de drenagem.

A ementa do referido julgado possui a seguinte redação (fl. 217):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Interposição contra a decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação. Inocorrência de prescrição ou de decadência ao direito de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo erário público. Aplicação do art. 37, parágrafo 50 da CF e art. 23 da Lei 8.429/92. Inadmissibilidade da prescrição das sanções nos termos do art. 23, 1 da Lei de Improbidade. Não se fala em prescrição da ação de improbidade administrativa em relação às pretensões sancionatórias, haja vista que a citação irá retroagir à data da propositura da ação, na forma do que dispõe o inciso I do artigo 219 do CPC. Litispendência afastada. Ação de execução com base em confissão de dívida que tem diversidade de partes e de causa de pedir. Decisão mantida. Recurso improvido.

Em suas razões, a recorrente aduz, em suma, que o acórdão atacado deu interpretação equivocada ao art. 23 da Lei 8.429/1992, construindo regra de prescrição diferenciada para os casos de sanções da lei de improbidade administrativa e os de ressarcimento ao erário público, distinção esta que não é feita na referida norma.

Defende que a ação de ressarcimento deve também obediência ao prazo quinquenal previsto na norma tida por violada, estando, portanto, prescrita a ação não só em relação às sanções, mas também quanto ao pleito ressarcitório.

Aduz que a decretação de nulidade do feito originalmente proposto, por não cumprimento do disposto no art. 7º, §7º, da LIA, implica na total inexistência de intimação das partes, não se interrompendo o prazo prescricional. A nova intimação das partes só veio a ocorrer no final do ano de 2005, quando já decorrido lapso temporal mais do que suficiente para a operação da regra da prescrição.

Além da prescrição da ação, sustenta que o direito reclamado pelo autor, consubstanciado em vícios e defeitos na obra licitada, também está alcançado pela decadência, em razão do que dispõe o art. 618 do CC, que reafirma o prazo prescricional de 5 anos.

Por fim, argui existir litispendência em relação ao pedido cumulado na inicial, de anulação do instrumento particular de confissão de dívida, firmado entre a Prodemi e a ora recorrente, pois tal documento já está sendo executado pela recorrente perante a Vara Cível de Itu.

O e. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Pedi vista dos autos.

Do que se tem nos autos, a entidade autárquica municipal, Prodem - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu (posteriormente substituída pelo Ministério Público Estadual), ajuizou, em 12.06.2000, "Ação ordinária de ressarcimento por danos materiais ao erário público c/c declaratória de improbidade administrativa c/c declaratória de instrumento particular de confissão de dívida" (fls. 24/49), em desfavor da empresa vencedora do certame licitatório questionado, Consdon Engenharia e Comércio Ltda., do seu diretor Sr. Mario Speroni Junior e do então Prefeito Sr. Lázaro José Piunti, cujo fim de mandado ocorreu em 31.12.1996 (fls. 221).

A respeito da prescrição de ações envolvendo ato de improbidade administrativa, encontra-se nesta Corte os seguintes entendimentos, já devidamente pacificados, senão vejamos:

i) consoante o disposto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, o prazo para ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo temporário estabelecido com o Poder Público.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ARTIGO 10 DA LEI 8429/92. LESÃO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 23 DA LEI 8429/92. AÇÃO PROPOSTA EM MENOS DE 5 ANOS DO TÉRMINO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...)

7. A Ação Civil Pública decorrente de ato de improbidade administrativa deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do término do mandato ou cargo em comissão, consoante o art. 23, I, da Lei 8.429/1992. (...)

9. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.573.942/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 23, I, DA LEI N. 8.429/92. DATA DE ENCERRAMENTO DO ÚLTIMO MANDATO EXERCIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Conforme estatui o art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo temporário estabelecido com o Poder Público. (...)

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1.510.969/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR OCUPANTE DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. ATO COMETIDO DURANTE O EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. (...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nas ações por improbidade administrativa, o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, começa a fluir a partir do dia subsequente ao encerramento do vínculo do agente com a Administração Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.312.167/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013; REsp 1.121.189/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe 20/9/2010.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 686.390/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2016)

ii) nos termos expressamente disposto no artigo 37, §5º da CF, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, tanto em sede de ação de improbidade cumulada com pedido de ressarcimento (e ainda que já estejam prescritas as penas referentes à prática de atos de improbidade), quanto em ação autônoma, com o fim exclusivo de ressarcir o erário.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de atos de improbidade administrativa.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 669.069/MG, submetido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime da repercussão geral, limitou-se à análise da prescritibilidade das ações civis, explicitando que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1472944/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. Convocada TRF 3º Região), Segunda Turma, DJe 28/06/2016)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO. IMPRESCRITIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

11. Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o STJ pacificou o entendimento de que é imprescritível. A propósito: AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013, REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/04/2013, REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2010, EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28.9.2012, REsp 1.312.071/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2013.

(...)13. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1554371/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.(...)

3. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (§ 5º do art. 37 da CF).

4. As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erário. (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento (REsp 1.480.350/RS, Rel. Mini. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE COMO CAUSA DE PEDIR RESSARCIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO DO PARQUET. NOMEN JURIS DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RITO DEFINIDO PELO OBJETO DA PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU MAIS AMPLO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO.

1. O art. 37, § 5º, da Constituição da República prescreve que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

2. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CF) e, dentre outras funções, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF). Em contrapartida, lhe é "...vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129, IX, da CF).

3. O Ministério Público é parte legítima para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que o ato ilícito subjacente à lesão seja a prática de ato ímprobo, dentre outras causas extraordinárias.

4. A causa de pedir é o ponto nodal para a aferição da legitimidade do Ministério Público para postular o ressarcimento ao erário. Se tal for a falta de pagamento de tributos, o ressarcimento por danos decorrentes de atos ilícitos comuns ou qualquer outro motivo que se enquadre nas atribuições ordinariamente afetas aos órgãos de representação judicial dos entes públicos das três esferas de poder, o Ministério Público não possui legitimidade para promover as respectivas ações. **Lado outro, tratando-se da prática de ato de improbidade, ilícito qualificado, ainda que prescritas as respectivas punições, ou outra causa extraordinária, remanesce o interesse e a legitimidade do Parquet para pedir ressarcimento, seja a ação nominada como civil pública, de improbidade ou mesmo indenização.**

5. A prática de ato ímprobo (arts. 9º ao 11 da Lei 8.429/92) constitui circunstância extraordinária que, por transcender as atribuições ordinárias dos órgãos fazendários, legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, sendo irrelevante o nomen juris atribuído à ação, cujo rito deverá ser específico ou, se genérico, mais amplo ao exercício da defesa. Referido critério privilegia a harmonia do sistema constitucional de repartição de competências e confere plena eficácia aos comandos dos incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República.

6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, determinar que a ação civil pública seja regularmente processada e julgada (REsp 1.289.609/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 02/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

3. Ainda que superado o óbice processual apontado, melhor sorte não teria o agravante. Isso porque a **1ª Seção do STJ firmou sua compreensão no sentido da prescindibilidade de propositura de ação autônoma para se pleitear ressarcimento ao erário, ainda que já estejam prescritas as penas referentes à prática de atos de improbidade** (REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/2/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 160.306/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/04/2015)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra os recorridos, objetivando a condenação por ato ímprobo.

2. O Juiz de 1º Grau recebeu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito em relação a uma das razões, em razão de acolher a arguição de prescrição. Desta decisão, o Parquet interpôs Agravo de Instrumento, sustentando que a pretensão de ressarcimento do dano é imprescritível.

3. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público Federal.

Da Jurisprudência pacífica do STJ com relação à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário.

4. **Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o STJ pacificou o entendimento de que é imprescritível.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013, REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/04/2013, REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2010, EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28.9.2012, REsp 1.312.071/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2013.

5. Recurso Especial provido (REsp 1.303.030/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA OU NÃO DE DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DESCONTOS DE 30% DOS PROVENTOS. IMPENHORABILIDADE. RESP. 1.184.765/PA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte, qual seja, não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, "mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF)" (AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON). Precedentes. Súmula 83/STJ. (...)

Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar o desconto de 30% dos proventos do recorrente (REsp 1.485.439/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/04/2015)

Isso posto, não vislumbro a alegada prescrição da pretensão ressarcitória ao erário, eis que, como visto, é imprescritível em qualquer situação, subsistindo mesmo nos casos em que as punições atinentes à prática de improbidade estejam prescritas.

Tampouco vejo a ocorrência da prescrição sancionatória no caso dos autos, na medida em que as únicas informações contidas no acórdão de origem são as de que o Prefeito deixou o cargo em 31.12.1996 e a ação foi proposta em 12.06.2000, dentro, portanto, do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 23, I, da LIA. Não há menção à tese trazida pela recorrente, e acolhida pelo Min. Relator, de inexistência de citação válida a ensejar a interrupção da prescrição, em razão da anulação do feito inicialmente proposto por descumprimento do rito prévio do art. 7º, §7º, da LIA.

Ademais, ainda que se considerassem tais alegações, certo é que a jurisprudência desta Corte já se manifestou que "a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição, em razão da demora no cumprimento da citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciais, ante a *ratio essendi* do teor da Súmula 106/STJ: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"* (REsp 1.528.444/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2015)

Assim, considerando que a demanda foi ajuizada dentro dos cinco anos previstos no artigo 23, I, da Lei n. 8.429/92, é de se aplicar o entendimento existente nesta Corte no sentido de que "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC) (REsp 1374355/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 28/10/2015)

A esse respeito, confirmam-se os seguinte precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE NO EXERCÍCIO DE CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PROFESSOR CONCURSADO APÓS A VALIDADE DO CONCURSO. PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONSUMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS AOS DESTINATÁRIOS. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999. ATIPICIDADE ADMINISTRATIVA. ATO PRATICADO NO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. (...)

3. O prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC), ressalvada a hipótese (não ocorrente) de prescrição intercorrente. (...)

10. Provimento dos (dois) recursos especiais (REsp 1374355/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 28/10/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AGENTE POLÍTICO. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se ocorreu ou não a prescrição da ação de improbidade administrativa, ressalvadas a ação ressarcitória, uma vez que esta é imprescritível, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

2. No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei n. 8.429/92.

3. O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a União ajuizaram ação civil pública por improbidade administrativa na Seção Judiciária do Distrito Federal, no dia 8.7.2003, com objetivo de ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões), repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, dentro do prazo estabelecido pela Lei n. 8.429/92, qual seja, cinco anos, do fim dos mandatos dos agentes públicos, ocorridos em 2.4.2002 (JOFRAN FREJAT) e 24.7.2002 (PAULO AFONSO KALUME REIS).

4. O Tribunal de origem afastou a prescrição, reconhecendo que a demora da citação deu-se por mecanismos inerentes ao Judiciário, incindindo a Súmula n. 106 desta Corte.

5. Não é possível afastar o óbice da Súmula n. 106 desta Corte, pois a mora da citação, atribuível aos serviços judiciais, não pode ser atribuída à parte, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada a ação no tempo adequado. O declínio da competência, para a Justiça Comum do Distrito Federal, demorou quase cinco anos. E o efetivo envio dos autos somente ocorreu em dezembro de 2010. Inconteste, portanto, a ausência da prescrição.

6. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.". Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. Incidência da Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.") - (REsp 700.038 / RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 12.09.2005). Precedente no mesmo sentido (REsp 750.187/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 207, REPDJ 20/11/2006). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 1.528.444/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. CITAÇÃO. ART. 219, §§ 2º e 3º, do CPC. SÚMULA 106/STJ.

1. A demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição, em razão da demora no cumprimento da citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciários, ante a ratio essendi do teor da Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes do STJ: AgRg no REsp 286.297/RS, SEXTA TURMA, DJe 05/05/2008; REsp 704.757/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2008; REsp 798.827/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/12/2007; e REsp 819.837/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/11/2007. (...)

4. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão, nos moldes acima delineados, e negar provimento ao Recurso Especial, mantendo incólume o acórdão de fls. 206/220 (EDcl no REsp 911.961/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, TURMA, DJe 30/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA – ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992 – PRESCINDIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – EX-PREFEITO – FORO PRIVILEGIADO – ADIn 2797/DF – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 DECRETADA.

1. A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo. Precedentes do STJ.

2. A citação válida do réu, ainda que ausente de notificação para defesa, interrompe o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação.

3. Hipótese em que o mandato do ex-prefeito se encerrou em 31.12.1996 e a ação civil pública foi proposta em 26.12.2001, antes de expirado o quinquênio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional. (...)

5. Recurso especial provido (REsp 809.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009).

Por fim, afasto: i) a alegada preliminar de litispendência entre a presente demanda e a ação de execução de confissão de dívida, ante a ausência da necessária tríplice identidade; e ii) a argumentação do recorrente relativa uma suposta decadência ao direito de ressarcimento dos danos (art. 618 do CC), que não pode se sobrepor, obviamente, ao disposto na Constituição Federal (art. 37, §5º).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, divergindo do relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0055140-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.314.597 / SP**

Números Origem: 200900381198 28601200000334100000 6681245600

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR - SP211236
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.